

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, INDUSTRIA E
COMÉRCIO (CDEIC)**

PROJETO DE LEI Nº. 6.558, DE 2013.

(Do Sr. Otavio Leite)

Fica instituído o Programa de Aumento de Competitividade Empresarial e Melhoraria no Acesso a Capital de Crescimento - "BRASIL+COMPETITIVO" - no âmbito do mercado de capitais brasileiro, e dá outras providências.

EMENDA

Dá-se nova redação ao Art. 4:

Art. 4º O emissor tributado com base no lucro real poderá, após concluirada cada oferta pública de ações, deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, crédito tributário correspondente a 33% da soma dos dispêndios incorridos com a contratação de pessoas residentes ou domiciliadas no País, desde que diretamente relacionados com:

I - a preparação do emissor para ofertas públicas de ações a que se refere o art. 2º desta Lei, observado que os dispêndios deste inciso devem ter sido incorridos pelo emissor em prazo máximo de 12 (doze) meses anteriores à data de publicação do anúncio de início de distribuição pública de ações; ou

II - a oferta pública inicial de ações, a que se refere o art. 2º desta Lei.

III - (suprimir)

(...)

§ 6º O benefício de que trata o caput deste artigo fica limitado ao valor total de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) anuais.

I - (suprimir)

II - (suprimir)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei institui o Programa Brasil+Competitivo, no âmbito do mercado de capitais brasileiro, cujo objetivo fundamental é incentivar a abertura de capital de empresas de menor porte (ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões), por meio de benefícios tributários para o emissor (empresa) e para o comprador da ação (investidor).

As empresas interessadas em se tornar beneficiárias do Programa devem realizar oferta de capital de até R\$ 250 milhões, sendo pelo menos 70% do total destinado a emissões primárias, além de aderir a segmento especial em bolsa de valores. A proposta de Lei prevê, também, autorização para funcionamento de bolsa de valores com a finalidade exclusiva de negociação dos valores mobiliários emitidos por essas empresas.

O emissor poderá, em um prazo de 60 meses, deduzir do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ devido crédito tributário correspondente a 66% das despesas incorridas com: i) sua preparação para ofertas públicas de ações em até 12 meses anteriores à publicação do anúncio da distribuição; ii) a oferta pública inicial e subsequente de ações; e iii) o cumprimento com a regulação, formação de mercado e boas práticas de relacionamento, por até 60 meses, a partir da data de início de negociação.

Nessas despesas, estão consideradas contratações de consultores, advogados e auditores; intermediação da oferta pública; taxas à Comissão de Valores Mobiliários - CVM; registro no mercado organizado; publicação e divulgação de informações ao mercado; e outros custos. O limite de abatimento é de R\$ 4 milhões anuais e o valor do imposto que deixar de ser pago será integrado ao patrimônio líquido da empresa, não podendo ser distribuído aos sócios.

A iniciativa é positiva na medida em que cria espaço para um mercado que hoje é praticamente inexistente, já que a faixa de empresas que o Programa atende tem grande dificuldade de acessar o mercado de capitais em função do alto custo atrelado à abertura de capital e à manutenção desse estado. Fato é que para que esse mercado seja viabilizado, é necessária a redução dos custos de abertura e manutenção e o Programa objetiva essa redução por meio de incentivos tributários para o emissor.

Todavia, as disposições constantes no texto original do projeto atribuem esses custos integralmente ao Governo, sem contrapartida da empresa. Ao incorrer com despesas de abertura de capital, a parcela apurada do lucro real diminui exatamente no tamanho dessas despesas. Assim, a empresa deixa de pagar 34% em IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre esse

valor, restando, então, à empresa 66%, e é essa a fatia solicitada pelo Projeto em crédito de IRPJ.

O intuito da presente emenda é de conferir uma contrapartida por parte da empresa, que seria responsável por 33% das despesas de abertura. Propõe-se, então, alterar o percentual de abatimento do IRPJ de 66% para 33%, fazendo com que os 33% restantes das despesas sejam arcados pela própria empresa. Dessa forma, o total das despesas seria dividido da seguinte forma: 34% de abatimento no IRPJ e CSLL (já garantidos atualmente pelo cálculo do lucro real), 33% de dedução adicional do imposto de renda devido e 33% que seria arcado pela empresa.

O custo do IPO (oferta pública inicial de ações) é comumente citado como um dos principais entraves à abertura de capitais. Pesquisa da Deloitte Touche Tohmatsu (2013) mostra que 13% das empresas consultadas apontam os altos custos do processo de IPO como um dos principais motivos que impedem a abertura do capital. Considerando que a iniciativa tem o intuito de destravar e estimular a abertura de capital, esta emenda foca o benefício em termos de IRPJ exclusivamente para os custos de abertura. Além disso, fica estabelecido um teto para esse benefício, no valor de R\$ 2 milhões, para garantir que esse benefício atinja efetivamente as emissões menores.

O estudo "Custos para abertura de capital no Brasil - uma análise sobre as ofertas entre 2005 e 2011" (Deloitte e BM&FBOVESPA, 2012) mostra que o custo de IPO em uma emissão até R\$ 200 milhões equivale a 5,6% do total. Utilizando esse fator, o limite máximo do incentivo oferecido equivale a 33% desse custo, ou seja, 33% de 5,6%, o que representa em torno de 1,85%. Pela conta reversa, o valor de IPO que receberia o teto do benefício (R\$ 2 milhões) seria, no máximo, de R\$ 108 milhões.

Dessa forma, entendo que as empresas interessadas em acessar o mercado de capitais poderão fazê-lo de maneira clara e comprometida, contribuindo diretamente para o aprimoramento da economia nacional.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013

DEPUTADO RENATO MOLLING – PP/RS